

O ESTATUTO DAS ESTATAIS E A MATRIZ DE RISCO NOS CONTRATOS PÚBLICOS: Breve ensaio sobre o rompimento da “teoria das áleas” no direito administrativo

Rodrigo Pironti Aguirre de Castro

Pós-Doutor pela Universidade Complutense de Madrid. Doutor e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Especialista em Direito Administrativo. Professor de Direito Administrativo da Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Positivo. Advogado em Curitiba-PR.

Fernando Menegat

Mestre e Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Direito Administrativo. Professor de Direito Administrativo da Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Positivo. Advogado em Curitiba-PR.

SUMÁRIO: 1. A TEORIA DAS ÁLEAS NA SISTEMÁTICA DA LEI N. 8.666/93. 2. A LEI DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E A MATRIZ DE RISCOS DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. 3. O ESTATUTO DAS ESTATAIS E A EXIGÊNCIA DE MATRIZ DE RISCO NAS CONTRATAÇÕES POR ELE REGIDAS. 4. CONSIDERAÇÕES PROGNÓSTICAS.

RESUMO: O ensaio debate a tradicional “teoria das áleas” no âmbito das contratações públicas, sugerindo a superação do modelo diante das mais recentes inovações legislativas.

PALAVRAS-CHAVE: CONTRATO ADMINISTRATIVO. REEQUILÍBRIO. TEORIA DAS ÁLEAS.

1. A TEORIA DAS ÁLEAS NA SISTEMÁTICA DA LEI N. 8.666/93

Em matéria de contratações públicas, há tempos o Direito Administrativo brasileiro convive com o dogma da “teoria das áleas” como parâmetro para o reequilíbrio econômico-financeiro dos ajustes. Interpretando a sistemática da Lei n. 8.666/93, é já bastante tradicional e remansosa a doutrina que classifica as hipóteses ensejadoras ou não do reequilíbrio entre as áleas ordinária, extraordinária e administrativa.

Nessa lógica, após a assinatura do contrato, todo evento ocorrido deve ser analisado concretamente, a fim de se perquirir se a ocorrência era previsível ou calculável pelo contratado (teoria da imprevisão) ou, doutro vértice, se a Administração Pública foi a responsável, direta ou indiretamente, pelo evento danoso (fato do príncipe, fato da administração e alteração unilateral do contrato).¹

¹ Conferir, v.g.: BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 23ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 624 e seguintes; MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e contrato administrativo**. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 250 e seguintes; SANTOS, José Anacleto Abduch. **Contratos Administrativos**. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 205 e seguintes.

É evidente que um cenário como esse contribui para a ineficiência na execução de contratos administrativos, abre margem para a prática de atos corruptivos e celebra a judicialização de conflitos entre Administração Pública e contratado, sendo o Poder Judiciário reiteradamente convocado a determinar se dado evento rende ensejo ou não ao reequilíbrio contratual.

Se é verdade que referido modelo de repartição de riscos continua vigente (ao menos por ora) em matéria de licitações realizadas sob a égide da Lei n. 8.666/93, fato é que o legislador brasileiro, em diplomas mais recentes, tem claramente optado por uma diversa e mais eficiente sistemática de distribuição dos riscos contratuais. Essa conclusão não é nova na doutrina: o objetivo do presente ensaio, longe de revolucionar a doutrina jus-administrativista pátria, é apenas demonstrar como a ruptura com a lógica da distribuição de riscos estatuída na lei geral de licitações foi incorporada pela recente Lei n. 13.303/2016, o “estatuto das estatais”.

É esse o objetivo das linhas seguintes.

2. A LEI DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E A MATRIZ DE RISCOS DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO

Em matéria legislativa, o rompimento paradigmático com a teoria das áleas em matéria de contratações públicas no Brasil ocorreu com a publicação da Lei das Parcerias Público-Privadas, Lei n. 11.079/2004.

É bem verdade que, no âmbito das concessões comuns, regidas pela Lei n. 8.987/95, a lógica do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão é diversa daquela estatuída pela Lei n. 8.666/93, sobretudo ante o fato de se tratar de contratos de longa duração e que têm na tarifa cobrada dos usuários do serviço a sua fonte de receita. Análises econômicas como a do Valor Presente Líquido (VPL) e sobretudo da Taxa Interna de Retorno (TIR), que não fazem tanto sentido nas contratações realizadas sob a batuta da Lei n. 8.666/93, são centrais em matéria de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.²

Entretanto, tal circunstância derivou mais de uma “mutação” da lógica da Lei n. 8.666/93 aplicada à prática das concessões – haja vista sua natureza de contrato de longo prazo remunerado por tarifa – do que de uma previsão legal expressa da Lei n. 8.987/95 nesse sentido. Tanto é assim que, em matéria de equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão comum, a lei limita-se a afirmar que “os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro” (art. 9º, §2º), que “em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração” (art. 9º, §2º) e que “sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro”.

Para além de afirmar, de forma lacunar, que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão ocorre enquanto forem “atendidas as condições do contrato”, a lei silencia quase por completo em pontuar que espécies de eventos ocasionam o rompimento de tais “condições”, fazendo referência unicamente à hipótese de alteração unilateral.

² Aprofundar em: JUSTEN FILHO, Marçal. **Teoria Geral das Concessões de Serviço Público**. São Paulo: Dialética, 2003, p. 382 e seguintes; MOREIRA, Egon Bockmann. **Direito das Concessões de Serviço Público**. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 388 e seguintes; MOREIRA, Egon Bockmann (coord.) **Contratos administrativos, equilíbrio econômico-financeiro e a taxa interna de retorno**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

É por isso que se afirmou acima que foi a Lei das PPPs o diploma legal responsável por romper a lógica tradicional da teoria das áleas prevista na Lei n. 8.666/93. Isso porque a Lei das PPPs contém dispositivos que, ao contrário de seguir a lógica da alocação aleatória e *ex post* de riscos contratuais, opta pela sua alocação específica e *ex ante*, já no momento da celebração do contrato. Nessa medida, colhe-se do art. 4º, VI da lei em questão que uma das *diretrizes* para a celebração de um contrato de PPP é a "repartição objetiva de riscos entre as partes" (grifou-se). No mesmo passo, o art. 5º, III afirma ser cláusula obrigatória dos contratos de PPP aquela que "preveja a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária".

Uma leitura combinada de referidos dispositivos conduz à conclusão de que, quando da assinatura de um contrato de PPP, deve haver prévia, expressa e objetiva indicação:

- (i) de cada um dos riscos passíveis de incidir sobre a execução do contrato (risco de demanda, geológico, cambial, regulatório, etc.);
- (ii) de qual o parceiro (público ou privado) que será responsável por suportá-lo.

Isso significa que não mais se aguardará a situação danosa ocorrer para então as partes debaterem de quem será a responsabilidade por absorver o dano – e consequentemente se haverá ou não reequilíbrio econômico-financeiro da avença. Em sentido oposto, a lei das PPPs antecipa o debate e obriga o Poder Público a, já no momento da licitação (eis que isso afeta a elaboração das propostas), explicitar objetivamente todos os riscos que entende incidentes sobre a atividade pactuada, tanto atinentes a situações ordinárias como extraordinárias, bem como indicar de quem será a responsabilidade por mitigar cada um deles.³ Tais informações constarão de cláusula própria, ou até mesmo de documento anexo ao contrato, no que se tem denominado *matriz de riscos*.

É evidente, nessa nova sistemática, que os riscos não são alocados de forma aleatória pelo Poder Público, mas, ao contrário, devem ser alocados de forma *racional* e *eficiente*, de acordo com a maior ou menor capacidade de cada um dos parceiros de mitigá-lo. Assim, deve-se buscar imputar cada um dos riscos à parte que, ao menos em tese, for a mais apta a evitá-los, mitigá-los ou eliminá-los a um menor custo, impactando da menor forma possível a execução contratual. Daí porque, a repartição objetiva de riscos não impõe uma distribuição *equivalente* de riscos, e sim uma distribuição *equitativa*, de base *racional*, alocando-se a cada parceiro os riscos que pode mais eficientemente gerir.

Deve-se tomar cuidado, nessa medida, para que a alocação de riscos ao privado não seja excessiva a ponto de onerá-lo em demasia, obrigando-o a assumir e mitigar riscos que seriam muito melhor absorvidos pelo Poder Público. Tal situação fatalmente desembocaria em situações como uma excessiva oneração do contrato, à medida que quanto mais riscos o particular assumir, maior será a remuneração exigida para geri-los; ou, o que é pior, a impossibilidade de cumprimento do contrato

³ Aprofundar em: GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Alocação de riscos na PPP. In: JUSTEN FILHO, Marçal; SCHWIND, Rafael Wallbach (coord.). **Parcerias Público-Privadas: reflexões sobre os 10 anos da lei 11.079/2004**, p. 233-256; CARDOSO, André Guskow. Ainda a questão da alocação e repartição de riscos nas parcerias público-privadas. In: JUSTEN FILHO, Marçal; SCHWIND, Rafael Wallbach (coord.). **Parcerias Público-Privadas: reflexões sobre os 10 anos da lei 11.079/2004**, p. 257-281; ROCHA, Iggor Gomes. **Eficiência na alocação de riscos em concessões públicas viabilizadoras de infraestrutura**. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2014.

de PPP por parte do concessionário, ante a incapacidade de contornar um evento danoso sob sua responsabilidade.⁴

De outro bordo, é igualmente certo que os riscos não são todos previsíveis e antecipáveis pela Administração Pública no momento da licitação – senão não haveria que se falar em teoria da imprevisão e álea extraordinária, expressamente referidas no próprio art. 5º, III da lei. Diante disso, a nova sistemática não elimina a possibilidade de ocorrência de eventos imprevisíveis (e nem teria como, ainda mais num contrato de longa duração),⁵ mas ao menos determina que já se proceda de antemão à indicação de quem será o responsável por arcar com cada espécie de imprevisibilidade – podendo tal indicação ser revisada ao longo dos anos, em períodos de revisão contratual previamente estipulados.

Por fim, vale referir que a diretriz de repartição objetiva dos riscos analisada no presente tópico, como já dito, está prevista na Lei das PPPs, que trata de duas modalidades específicas de concessão – a concessão administrativa e a concessão patrocinada. No entanto, há quem sustente que uma interpretação sistemática da legislação vigente permite aplicar o regramento da Lei nº 11.079/04 também às concessões comuns, versadas na Lei n. 8.987/95.⁶

De todo modo, fato é que o advento da lei das parcerias público-privadas no direito brasileiro permitiu o surgimento de uma nova possibilidade de engenharia contratual, em que a alocação dos riscos é feita de maneira prévia, no próprio contrato administrativo.

3. O ESTATUTO DAS ESTATAIS E A EXIGÊNCIA DE MATRIZ DE RISCO NAS CONTRATAÇÕES POR ELE REGIDAS

Em julho de 2016 foi publicada a Lei n. 13.303/2016 que, regulamentando o art. 173, §1º da Constituição, dispôs sobre o estatuto das empresas públicas e sociedades de economia mista. A lei em comento possui três dimensões ou perspectivas muito claras: **(i)** uma perspectiva *estrutural* ou *orgânica*; **(ii)** uma perspectiva *funcional*; e **(iii)** uma perspectiva *teleológica*, que transcende as dimensões anteriores e as conflui em três noções fundamentais: *controle*, *eficiência* e *autonomia*.

No primeiro eixo, destaca-se a preocupação da lei com a estruturação das estatais, dispondo regras a respeito do seu conceito, de seu regime societário e da estrutura de seus órgãos, com foco no atendimento à Lei das Sociedades Anônimas. Destacam-se, aqui, as condições para o exercício de cargos no Conselho de Administração e da Diretoria, bem como a previsão de um membro independente no Conselho de Administração e de um Comitê de Auditoria Estatutário. É nítida, pois, a tentativa de profissionalização e despolitização das estatais, mediante nomeação de dirigentes sem vínculos políticos, com *expertise* para o cargo a ser ocupado, e focados no atingimento de resultados socioeconômicos à empresa e sobretudo à sociedade. Há críticas a essa opção – como, por exemplo, uma possível fragilização da governabilidade em razão da eliminação por completo dos cargos baseados na *fidúcia* –, que seguramente foram sopesadas pelo legislador ao adotar tal modelo.

⁴ O tema é abordado em: NESTER, Alexandre Wagner. O risco do empreendimento nas parcerias público-privadas. In: TALAMINI, Eduardo; JUSTEN, Monica Spezia (coord.). **Parcerias Público-Privadas**: um enfoque multidisciplinar. São Paulo: RT, 2005, p. 174-192.

⁵ Sobre o tema, conferir: PEREZ, Marcos Augusto. **O risco no contrato de concessão de serviço público**. Belo Horizonte: Fórum, 2006).

⁶ GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **Parceria público-privada**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 312.

No segundo eixo, a legislação volta sua atenção para a forma de atuação das empresas constituídas pelo Estado, enfocando sobremaneira a forma de contratação de bens e serviços por parte das estatais. Em clara dissonância com o regime da Lei n. 8.666/93, a lei estatui 57 artigos (de um total de 97) especificamente para disciplinar o rito licitatório a ser seguido e as regras contratuais incidentes sobre a atuação das estatais. Neste campo, destaca-se interessante aproximação da lei em relação ao RDC – Regime Diferenciado de Contratação – descrito na Lei n. 12.462/2011, a exemplo do que se extrai ao se abordar a questão do orçamento sigiloso (art. 34), o regime de contratação integrada (art. 43, IV) e os procedimentos auxiliares das licitações (artigos 63 e seguintes). Percebe-se também o compartilhamento, pela nova lei, de alguns pontos de avanço estatuídos pela Lei das Parcerias Público-Privadas (Lei n. 11.079/04), a exemplo da possibilidade de as empresas estatais realizarem Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) para seleção de projetos e estudos a embasarem a realização futura e eventual de licitação, conforme previsão do art. 31, §§ 4º e 5º da Lei.

Finalmente, o terceiro eixo perpassa e transcende as perspectivas anteriores, saltando aos olhos a preocupação da lei em relação a três temas de crucial importância para o atingimento da finalidade das estatais: **a)** sua autonomia em relação à Administração Direta; **b)** sua eficiência em matéria socioeconômica; e **c)** o controle (interno e externo) de sua atuação. Destacam-se aqui diversas previsões como a obrigação de seguir rígidos padrões de transparência, a necessidade de instituição e fiscalização de regras de *compliance*, a necessidade de planejamento de ações e a previsão de um conselheiro independente no Conselho de Administração, a previsão de uma “função social da empresa estatal”, o reforço do princípio da sustentabilidade nas licitações, a existência de regras de “imunidade” da estatal em relação a interferências da Administração Direta, dentre outras.

Para o que interessa ao presente estudo, é interessante notar como, seguindo a trilha da Lei das PPPs, que o estatuto das estatais exige a elaboração de matriz de risco em toda e qualquer contratação realizada pela empresa pública ou sociedade de economia mista, conforme se vê de seu art. 69, X:

Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

[...]

X - matriz de riscos.

Interessante inovação da lei diz respeito à previsão de uma definição legal para o termo “matriz de riscos”, que consta de seu art. 42, X, nos seguintes termos:

Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

[...]

X - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de

resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Nota-se que a lei alargou a concepção até então vigente a respeito das matrizes de risco nos contratos administrativos, à medida que exige não apenas a previsão e alocação dos eventuais riscos incidentes sobre o ajuste (art. 42, x, “a”), mas também a indicação dos elementos contratuais em que haverá liberdade de inovação da contratada para melhor se adequar à realidade dos bens/serviços licitados, seja em obrigações de meio ou e resultado (art. 42, x, “b” e “c”).⁷

Inúmeros e multidisciplinares são os riscos da Administração: de natureza contábil, financeira, jurídica, social dentre tantos outros. É em razão disso, que não se pode pretender uma gestão de risco, sem antes, planificar e detectar quais os riscos que se pretende dirimir.

Ultrapassada essa “barreira”, terá o gestor que estruturar a mitigação de riscos com esteio em modelos não burocratizantes de controle, é dizer, procedimentos que privilegiem a finalidade do controle ao formalismo, sob pena de se estabelecer um controle formal de riscos que, ao revés de mitigá-lo, o agrave drasticamente em razão de uma atuação inoportuna e ineficiente.

Para isso, fundamental o estabelecimento de uma matriz de risco acertada, diretiva e que conceda informação suficiente a dar resposta ao risco encontrado.

Dito isto, fica evidente que não há nenhuma aproximação desse modelo de gestão com procedimentos de “mitigação de risco” burocrático-formais, como é o caso dos *check-lists*, por exemplo; ao contrário, uma matriz de risco eficiente predispõe e orienta suas ações sempre em razão das metas a serem alcançadas e delas não se distancia.

De qualquer modo, fato é que a lei das estatais expressamente deixa de lado a óptica tradicional da Lei n. 8.666/93 de decisão *ex post* acerca da alocação dos riscos incidentes, optando pela lógica, estatuída originariamente na Lei n. 11.079/04, de alocar prévia, objetiva e eficientemente todos os riscos contratuais possíveis de antecipação. A opção é válida, por um lado, porque permite aos licitantes interessados divisar quais serão suas responsabilidades e, assim, elaborar suas propostas com maior exatidão. Por outro lado, é salutar por evitar disputas ao longo da execução contratual, sabendo as partes de antemão quais eventos darão e quais não darão ensejo ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

4. CONSIDERAÇÕES PROGNÓSTICAS

Tramita no Congresso o Projeto de Lei do Senado n. 559/2013, destinado a substituir a Lei n. 8.666/93 por uma nova lei geral de licitações e contratos. Em sua atual redação, encaminhada à Câmara dos Deputados para apreciação, referido projeto segue a linha trilhada mais recentemente pela Lei n. 13.303/2016. Primeiramente, em seu art. 5º, XXV, conceitua “matriz de risco” com redação idêntica

⁷ Conferir: GUIMARÃES, Edgar; SANTOS, José Anacleto Abduch. **Lei das Estatais**: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016 – lei das estatais. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

à do art. 42, X da Lei n. 13.303/16. Adiante, em dispositivos como o do art. 19,⁸ do art. 86, XIII⁹ e do art. 90,¹⁰ estabelece a possibilidade de que o Poder Público, no edital de licitação e no contrato, discipline a matriz de riscos que incidirá sobre a execução contratual.

Por ora, a única diferença em matéria de alocação de riscos entre as Leis n. 11.079/04 e 13.303/16, de um lado, e o PLS 559/13 do outro, é o fato de que nas primeiras a elaboração da matriz de riscos é *obrigatória*, enquanto que a atual redação do PLS afirma ser tal conduta *facultativa* à Administração Pública, exceto no caso de obras e serviços de grande vulto (aqueles superiores a cem milhões de reais, na redação atual do art. Art. 5º, XX do PLS).

⁸ **Art. 19.** O instrumento convocatório poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pela entidade contratante.

§ 1º. A matriz deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato, estabelecendo a responsabilidade que cabe a cada parte contratante e, também, mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e que mitiguem os efeitos deste, caso ocorra durante a execução contratual.

§ 2º. O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I – à recomposição do contrato nas hipóteses em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pelas partes;

II – à possibilidade de rescisão amigável entre as partes, quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III – à contratação de seguros obrigatórios, previamente definidos no contrato e cujo custo de contratação integrará o preço ofertado.

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto, o instrumento convocatório obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

⁹ **Art. 86.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...] XIII – a matriz de risco, conforme o caso.

¹⁰ **Art. 90.** O instrumento contratual poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz alocando-os entre contratante e contratado mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público, pelo setor privado, ou compartilhados.

§ 1º A alocação de riscos de que trata o caput considerará, em compatibilidade com as obrigações e encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula, e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§ 2º Poderão ser preferencialmente transferidos ao contratado os riscos que possuam cobertura oferecida por seguradoras no mercado.

§ 3º A distribuição dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 4º A matriz de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes, resolvendo-se eventuais pleitos dos contraentes mediante observância da matriz de riscos contratada.

§ 5º Sempre que forem atendidas as condições do contrato e da matriz de riscos considera-se mantido equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pleitos de reequilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I – às alterações unilaterais determinadas pela administração pública, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 102; e

II – aumento ou redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

§ 6º Na alocação de que trata o caput poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, podendo os Ministérios supervisores dos órgãos e entidades da Administração Pública definir os parâmetros e detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação, e quantificação financeira.

Diante do exposto, analisando as recentes manifestações legislativas em matéria de licitações e contratos, é nítido constatar a forte tendência de um completo e fatal rompimento com a lógica da “teoria das áleas”. Já inaplicável às concessões e às contratações feitas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, tudo leva a crer que a sistemática será abandonada também em sede de contratações administrativas submetidas à lei geral de licitações – mas isso, na atual redação do PL 559, só o tempo o dirá.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 23ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CARDOSO, André Guskow. Ainda a questão da alocação e repartição de riscos nas parcerias público-privadas. In: JUSTEN FILHO, Marçal; SCHWIND, Rafael Wallbach (coord.). **Parcerias Público-Privadas: reflexões sobre os 10 anos da lei 11.079/2004**, p. 257-281.

GUIMARÃES, Edgar; SANTOS, José Anacleto Abduch. **Lei das Estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016 – lei das estatais**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Alocação de riscos na PPP. In: JUSTEN FILHO, Marçal; SCHWIND, Rafael Wallbach (coord.). **Parcerias Público-Privadas: reflexões sobre os 10 anos da lei 11.079/2004**, p. 233-256.

GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **Parceria público-privada**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Teoria Geral das Concessões de Serviço Público**. São Paulo: Dialética, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e contrato administrativo**. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MOREIRA, Egon Bockmann (coord.) **Contratos administrativos, equilíbrio econômico-financeiro e a taxa interna de retorno**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

MOREIRA, Egon Bockmann. **Direito das Concessões de Serviço Público**. São Paulo: Malheiros, 2010.

NESTER, Alexandre Wagner. O risco do empreendimento nas parcerias público-privadas. In: TALAMINI, Eduardo; JUSTEN, Monica Spezia (coord.). **Parcerias Público-Privadas: um enfoque multidisciplinar**. São Paulo: RT, 2005, p. 174-192.

PEREZ, Marcos Augusto. **O risco no contrato de concessão de serviço público**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

ROCHA, Iggor Gomes. **Eficiência na alocação de riscos em concessões públicas viabilizadoras de infraestrutura**. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2014.

SANTOS, José Anacleto Abduch. **Contratos Administrativos**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.